



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Lei n.º. 577/2006

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sancionou**, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nos termos desta Lei.

Artigo 2º - O REFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, à vista, com dispensa da multa e dos juros moratórios.

§ 1º - Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado, sem incidência de multa e desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros, cuja parcela mínima a ser paga deverá ser de R\$ 30,00 (trinta reais), observados os limites abaixo:

I - Até seis parcelas mensais e sucessivas, para débitos cujos valores não ultrapassem R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Até doze parcelas mensais e sucessivas, para débitos cujos valores ultrapassem o limite do inciso anterior e não ultrapassem R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - Até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores superiores ao inciso anterior.

§ 2º - Quer seja à vista ou parcelado, o pagamento deverá ser efetuado em até 02 (dois) dias úteis contados a partir da data da assinatura autorizativa que deverá ser aposta no Requerimento de Adesão ao Programa a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado no Órgão de Arrecadação e Tributação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, durante o período de vigência desta Lei.

§ 3º - O atraso no pagamento de duas parcelas implicará na imediata exclusão do contribuinte do programa de que trata esta Lei, bem como a perda do benefício.

Artigo 3º - O contribuinte, por ocasião do pedido, indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irretroatável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstacularizar a cobrança do crédito.

Artigo 4º - Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2005 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso.

[Handwritten signature]
25/4
28/11



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Artigo 5º - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no § 2º do art. 2º desta Lei, ou, o não pagamento de duas parcelas, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Artigo 6º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Artigo 7º - Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução deverá ser ouvida a Procuradoria do Município, para efeito de cálculo das eventuais custas processuais.

Artigo 8º - O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Artigo 9º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Artigo 10 - Os honorários de sucumbência, a base de 10% (dez por cento) do valor do débito, serão devidos no caso de débitos ajuizados.

Artigo 11 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Artigo 12 - A vigência desta Lei será da data de sua publicação até 31 (trinta e um) de outubro de 2006, momento este em que serão recebidos os Requerimentos de Adesão pelo setor competente.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara,
Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.



EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal